



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20103012320-6  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO (A): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA- PROC. MUNICIPAL  
AGRAVADO: MANOEL F G DE OLIVEIRA  
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

I - A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho e para tanto, torna-se irrecurável, não havendo em se falar na interposição de Agravo de Instrumento, que só é cabível quando proferida uma decisão interlocutória, a qual de acordo com o artigo 162 § 2º do CPC significa: ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

II Recurso não conhecido por ser incabível na espécie. Decisão Unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade não conheceram do recurso por ser incabível na espécie, nos termos do voto da Des. Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 25ª Sessão Ordinária realizada em 29 de Novembro de 2010. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des. Marneide Pereira Merabet. Sessão presidida pela Des. Maria Helena D' Almeida Ferreira.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

---

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20103012320-6  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO (A): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROCURADORA MUNICIPAL  
AGRAVADO: MANOEL F G DE OLIVEIRA  
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da decisão proferida nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, por ele proposta determinando o seguinte despacho, a saber:

I complemente-se a inicial, apresentando no prazo de dez (10) dias, o nome; CIC e/ou CNPJ, além do endereçamento completo do Executado, sob as penas (Cód. Proc. Civil ART. 267, I, II, III, IV); II Intime-se na pessoa do dd. Procurador chefe da SEFIN; III- Publique-se

Alega o Agravante que a decisão causa um embaraço à Fazenda Pública, uma vez que a legislação Federal não assevera a necessidade de se prestar tais informações para que a ação seja proposta.

Continuando, afirma a necessidade de anulação da decisão monocrática, isso porque a deliberação do juiz para complementar a inicial constitui erro de gravame sério ao Município de Belém, principalmente porque a determinação, além de ser inespecífica, ainda viola frontalmente o direito de ação garantido pela Constituição Federal.

Ademais, embora não haja os dados completos do contribuinte ou responsável tributário, ao menos, há identificação através de nome e prenome, além do endereço e domicílio, únicos requisitos exigidos pela LEF através de seu art. 2º, § 3º e art. 6º não havendo, portanto, qualquer motivo para indeferir a inicial, principalmente porque excede os limites contidos no art. 282, II, do CPC e ainda, fere o princípio fundamental do acesso à justiça.

Finalmente, requereu que o presente agravo fosse recebido na modalidade de instrumento; e conhecido por preencher os pressupostos processuais, e, ao final, que o presente recurso fosse levado a julgamento, para dar provimento ao mesmo com a anulação da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre destacar, que ao analisar detidamente os autos, observo que o recurso não merece ser conhecido. Senão vejamos:

Analisando o presente recurso, observo que a parte agravante atacou decisão proferida pela Juíza da 5ª vara cível, que determinou a emenda da inicial. No entanto, o despacho ora recorrido não possui nenhum cunho decisório, dispõe apenas sobre a necessidade de haver o complemento da inicial com nome, CIC e/ou CNPJ e endereçamento do executado constituindo, portanto, apenas um despacho.

Nelson e Rosa Nery assim nos ensinam:

(...)O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162§3º), é irrecurável (CPC 504)....(Nery Junior, Nelson. código de processo civil comentado e Legislação extravagante. 9. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p. 757.)

Daí se extrai que, o recurso de Agravo de Instrumento só é cabível quando houver sido prolatada uma decisão interlocutória, que conforme artigo 162 § 2º CPC significa: ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

incidente.

Ademais, despacho é ato ordinatório que visa apenas dar andamento ao processo, não tendo desta feita, qualquer cunho decisório e para tanto se torna irrecorrível.

Nesse sentido Nosso Tribunal preleciona:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INCABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravado de Instrumento. Processo nº 20073003675-1. quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça PA Relatora: Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva).

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMENDA DA INICIAL CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.  
1. Descabida a insurgência, via agravo de instrumento da determinação de emenda da petição inicial uma vez ausente qualquer caráter decisório.  
2. Recurso não conhecido. (TJPA, Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Julgamento em: 30/08/2010)

De igual forma o STJ preleciona:

"PROCESSO CIVIL - EMENDA DA INICIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento.  
2. Recurso não conhecido". (REsp 66123 / RJ; Recurso Especial 1995/0023911-6. Ministro Edson Vidigal. DJ 16.11.1998 p. 109)

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de agravo instrumento.

Belém, de de 2010

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA